

República, em 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte

Portaria n.º 5:144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto ao serviço público um posto telefónico em Montemor-o-Velho, e que às suas conversações, por períodos indivisíveis de três minutos, se apliquem as taxas seguintes:

Entre Montemor-o-Velho e Coimbra 2\$00
De Montemor-o-Velho para qualquer outro posto público ou para qualquer rede, as taxas aplicáveis a idênticas conversações a partir de Coimbra.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 14:872

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Tendo em vista o exposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1928.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Olivetra Machado e Costa.

Decreto n.º 14:873

Considerando que pelo decreto n.º 13:699, de 20 de Julho do corrente ano, foi extinta a Administração Geral de Estradas e Turismo, passando os serviços da viação ordinária a ser exercidos pela Direcção Geral de

Estradas e pela Junta Autónoma de Estradas, criada pelo mesmo decreto;

Considerando que por tal motivo se torna indispensável modificar o decreto n.º 13:499, de 19 de Abril do mesmo ano, adaptando-o aos novos organismos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos serviços a seguir enumerados, prestados pelos funcionários da Direcção Geral de Estradas e da Junta Autónoma de Estradas, serão cobrados os seguintes emolumentos:

- a) Pela entrada de qualquer requerimento nas repartições dos serviços internos ou nas secretarias dos serviços externos 10\$00
 - b) Pelo registo de pedido de concessão de utilidade pública 50\$00
 - c) Pelo registo de diploma de concessão de utilidade pública 100\$00
 - d) Pelo registo de declaração de desistência destas 30\$00
 - e) Pelo registo de pedido de concessão de interesse privado 25\$00
 - f) Pelo registo do alvará de concessão desta natureza 50\$00
 - g) Pelo registo de declaração de desistência desta 15\$00
 - h) Pelo registo de autorização para transferência dos direitos de concessão de utilidade pública ou para prorrogação de prazo a esta referentes 50\$00
 - i) Pelo registo de autorização de traspasse de empreitada, fornecimento e arrendamento ou para prorrogação de prazo que lhe diga respeito, quando não dê lugar a aplicação de multa 50\$00
 - j) Pelo registo de autorização de prorrogação de prazo para execução de obras de interesse privado ou das autorizadas por licença quando estas já tenham sido prorrogadas nos termos da alínea e) da nota 2.ª à tabela A, anexa ao decreto n.º 10:176 25\$00
 - k) Pela entrega de certidões, precatórios, termos ou cópias autênticas, quando tenham sido requeridas pelos interessados, por cada lauda, ainda que incompleta 10\$00
 - l) Pelas cópias de desenho, nos mesmos casos, por cada decímetro quadrado ou fracção 5\$00
 - m) Pela realização de vistorias especialmente ordenadas para resolução de pedidos de licenças para obras ou para corte de árvores 10\$00
 - n) Pelo deferimento do pedido feito em benefício de particulares, por requisição judicial ou de corporações administrativas, para a execução de trabalhos ou serviços pelos funcionários da Direcção Geral de Estradas ou da Junta Autónoma de Estradas:
- Por cada funcionário e pelo primeiro dia 10\$00
 - Por cada funcionário, por cada dia a mais 5\$00
 - o) Pela vistoria ou prova de ponte ou construção metálica ou de betom armado, realizada a pedido de entidades oficiais ou particulares 200\$00
 - p) Pelas vistorias extraordinárias realizadas em trabalhos executados ou em materiais fornecidos por contrato, segundo a importância deste em múltiplos de escudos 1%